

A. I. N° - 293872.0013/02-5
AUTUADO - TERRA FRANCA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS XEROGRÁFICOS LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 09.09.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0346-02/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Exigência parcialmente subsistente, após concessão de crédito fiscal de 8%, previsto no art. 19, § 1º, da Lei nº 7.357/98 (alterada pela Lei nº 8.534/02), por ser mais benéfico ao contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/02, exige o ICMS de R\$ 7.071,55, relativo ao período de julho a dezembro de 2001, decorrente da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa, após se considerar as notas fiscais capturadas através do CFAMT, conforme documentos às fls. 8 a 201 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 205 do PAF, preliminarmente, aduz que em nenhum momento, no período fiscalizado, a Conta Caixa apresentou saldo credor, do que anexa cópia do livro Caixa, às fls. 207 a 209 dos autos, como prova de sua alegação. Requer a comprovação do saldo credor, uma vez que o autuante não informa qual o saldo credor e nem o seu montante, acarretando a improcedência ou nulidade do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 214 e 215 dos autos, ressalta que os argumentos da defesa tiveram o objetivo exclusivo de postergar o pagamento do imposto, uma vez que se observa através da movimentação financeira da empresa o estouro de caixa nos meses de julho a dezembro de 2001, ocorrido em razão da falta de registro de diversas notas fiscais de compras capturadas no CFAMT e não lançadas no livro Caixa, evidenciando a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, conforme cópias anexas às fls. 50 a 201 dos autos.

Assim, entende que não procede a alegação do autuado de que não há informação do saldo credor nem do montante do imposto, uma vez que à fl. 25 consta o resumo do estouro de caixa com o demonstrativo do saldo credor, meses da ocorrência, valor do ICMS devido, crédito fiscal e valor do ICMS a recolher.

Por decisão desta 2ª JJF, o PAF foi convertido em diligência para que fosse fornecido cópia dos demonstrativos de fls. 8 a 25 dos autos e reaberto o prazo de defesa ao sujeito passivo, em razão das suas alegações e da ausência de comprovação da entrega dos citados demonstrativos. Às fls. 225/226 foi atendida a diligência, não tendo o autuado apresentado qualquer manifestação.

VOTO

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade argüidas pelo autuado, visto que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que os demonstrativos da apuração da infração, de fls. 8 a 25 do PAF, foram entregues ao autuado, conforme provam às fls. 225/226, o qual teve reaberto seu prazo de defesa para se manifestar, o que não ocorreu, caracterizando-se como um reconhecimento, tácito, da acusação fiscal, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99.

Quanto ao mérito, verifica-se através da “Movimentação Financeira” dos exercícios de 1999 a 2001, constantes às fls. 8 a 10 dos autos, a incidência de saldos credores nos citados meses de julho a dezembro de 2001, após a inclusão dos desembolsos relativos a inúmeras notas fiscais de compras, capturadas pelo CFAMT e não consideradas no livro Caixa pelo autuado, conforme pode-se constatar através dos relatórios de fls. 11 a 22 e cópia de livro e documentos fiscais às fls. 27 a 201 dos autos, cujo imposto apurado, à alíquota de 17%, no montante de R\$ 12.798,40, foi deduzido, a título de crédito, do valor de R\$ 5.726,85, consoante Orientação Normativa nº 01/02 (fls. 23/24), resultando o ICMS exigido de R\$ 7.071,55, conforme planilha à fl. 25 do PAF.

Portanto, tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com receitas não contabilizadas, decorrentes de operações “tributáveis” anteriormente realizadas e também não contabilizadas, conforme estabelece o art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que não ocorreu. Tal infração passou a ser de natureza grave, com exigência do imposto pela alíquota normal, a partir da ocorrência dos fatos, através da Alteração n.º 20 (Dec. n.º 7867/00), para contribuintes do SIMBAHIA.

Assim, nesta condição, o contribuinte perdeu o direito à adoção do tratamento tributário do SIMBAHIA, por incorrer na prática de infrações de natureza grave, sujeitando-se a exigência do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, concedendo-se o crédito de 8% sobre o valor da omissão, no valor de R\$6.022,77, por ser mais benéfico ao contribuinte do que a aplicação da Orientação Normativa nº 01/02 do Comitê Tributário da SEFAZ, conforme previsto no art. 19, §1º, da Lei nº 7357/98, alterada pela Lei nº 8.534/02, de forma a respeitar o princípio da não cumulatividade do ICMS, o que resulta no valor exigido de R\$ 6.775,63, conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocorr.	Data Venceto	Base de Cálculo	Aliq %	M u l t a		ICMS Apurado	Crédito 8%	ICMS Devido
				%	Fixa			
31/07/01	09/08/01	37.123,59	17%	70%		6.311,01	2.969,89	3.341,12
31/08/01	09/09/01	15.342,06	17%	70%		2.608,15	1.227,36	1.380,79
30/09/01	09/10/01	6.919,00	17%	70%		1.176,23	553,52	622,71
31/10/01	09/11/01	2.051,06	17%	70%		348,68	164,08	184,60
30/11/01	09/12/01	4.672,47	17%	70%		794,32	373,80	420,52
31/12/01	09/01/02	9.176,59	17%	70%		1.560,02	734,13	825,89

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

TOTAL ICMS Devido em R\$:	6.775,63
---------------------------	----------

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$ 6.775,63.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293872.0013/02-5, lavrado contra **TERRA FRANCA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS XEROGRÁFICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.775,63**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de setembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR